



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.443 | ARIRANHA DO IVAÍ, quinta-feira, 23 de Abril de 2020.

DECRETO Nº 076/2020

SÚMULA: : Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Ariranha do Ivaí para o Exercício de 2020 e dá outras providências.

O Excelentíssimo Sr. **Augusto Aparecido Cicatto**, prefeito do município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, em especial, com fundamento na **Lei Municipal nº 893 de 22 de abril de 2020**, resolve

DECRETAR

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Ariranha do Ivaí, para o exercício de 2020.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Ariranha do Ivaí, para o exercício de 2020, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 42.620,00 (Quarenta e dois mil e seiscentos e vinte reais) mediante as seguintes providências:

I – Inclusão nas seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO	
05.002	DIVISAO DE EXTENSÃO RURAL	
05.002.20.606.2001.2021	Atividades da Divisão de Extensão Rural	
3.3.90.93.00.00 – 724	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	42.620,00
	TOTAL	42.620,00

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, inciso I, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

I – SUPERÁVIT

FONTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
724	Construção Centro de Recebimento de Produção da Agricultura Familiar - Caixa/PRONAT 818130/2015	41.940,07
	TOTAL	41.940,07



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.

CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.443 | ARIRANHA DO IVAÍ, quinta-feira, 23 de Abril de 2020.

II – EXCESSO

1.3.2.1.00.1.1.00.00.00.00.00.	Remuneração de Depósitos Bancários – Principal - Construção Centro de Recebimento de Produção da Agricultura Familiar - Caixa/PRONAT 818130/2015	679,93
	TOTAL	679,93
	TOTAL GERAL.	42.620,00

Art. 4º - Das alterações constantes desse **DECRETO** ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Art. 5º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte (23/04/2020).

Augusto Aparecido Cicatto
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.443 | ARIRANHA DO IVAÍ, quinta-feira, 23 de Abril de 2020.

DECRETO Nº 077/2020

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar Especial no Orçamento do Município de Ariranha do Ivaí para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências

O Excelentíssimo Sr. **Augusto Aparecido Cicatto**, prefeito do município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, em especial, com fundamento na **Lei Municipal nº 894 de 22 de abril de 2020**, resolve

DECRETAR

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento, crédito adicional suplementar por **CANCELAMENTO**, no valor de **R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)**, para cobertura da despesa abaixo relacionada:

07. Secretaria Municipal de Educação

07.001 Departamento de Ensino

07.001.12.122.0401.2.025 Atividades Gabinete Secretário de Educação

4.4.90.52.00.00 Equipamentos e Material Permanente

R\$8.000,00

103.01.01.00.00 - 5% Sobre Transferências Constitucional

10. Secretaria Municipal de Assistência Social

10.005 Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

08.244.0801.2.057 Atividades do CRAS

4.4.90.52.00.00 Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 8.000,00

000.01.07.00.00 - Recursos Ordinários Livres

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Aberto no artigo anterior será utilizado o **CANCELAMENTO PARCIAL** das seguintes dotações:

07. Secretaria Municipal de Educação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.443 | ARIRANHA DO IVAÍ, quinta-feira, 23 de Abril de 2020.

07.001 Departamento de Ensino

07.001.12.365.1201.2.030 Atividades Manutenção Centro de Educação Infantil

4.4.90.52.00.00 Equipamentos e Material Permanente **R\$8.000,00**

103.01.01.00.00 - 5% Sobre Transferências Constitucional

10. Secretaria Municipal de Assistência Social

10.005 Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

08.244.0801.2.057 Atividades do CRAS

4.4.90.52.00.00 Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física **R\$ 8.000,00**

000.01.07.00.00 - Recursos Ordinários Livres

Art. 4º - Das alterações constantes desse **DECRETO** ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Art. 5º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte (23/04/2020).

Augusto Aparecido Cicatto
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.

CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.443 | ARIRANHA DO IVAÍ, quinta-feira, 23 de Abril de 2020.

Em anexo:

DECRETO Nº 070/ 2020 - ATIVIDADES ESCOLARES NA FORMA NÃO PRESENCIAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000
e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br
CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31
Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

DECRETO Nº.070 / 2020, DE 22 DE ABRIL DE 2020

SÚMULA: Dispõe sobre o regime especial de oferta de atividades escolares na forma não presencial, no âmbito do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, em face ao complemento das medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do **CORONAVÍRUS (COVID-19)**, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná Senhor: **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, usando das atribuições do seu cargo que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e ainda,

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº.050;054;055;058;060;061 e 067/2020, por meio dos quais dispôs, sobre as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em face à pandemia decorrente do novo **CORONAVÍRUS (COVID-19)**, no âmbito do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Deliberação nº.01/2020, do Conselho Estadual de Educação do Paraná –CEE/PR, e na Resolução nº.1.016/2020, da Secretaria de Estado de Educação do Paraná – SEED/PR;

DECRETA

Art. 1º. Fica estabelecido em caráter excepcional, o regime especial da oferta de atividades escolares na forma de aulas não presenciais, para os cursos de **Ensino Fundamental – I**, em conformidade com o disposto na Resolução nº.1.016/2020, da Secretaria de Estado de Educação do Paraná – SEED/PR e Deliberação nº.01/2020, do Conselho Estadual de Educação do Paraná –CEE/PR;

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime especial previsto no caput deste artigo, terá seu início retroativo a data de: **06/04/2020**, e será automaticamente finalizado, por meio de ato oficial emitido pelo Governo do Estado, no que se refere a autorização para retomada das aulas presenciais nas instituições de ensino de cunho Federal, Estadual, Municipal e Particulares;

Art.2º. Eventuais dúvidas na aplicação deste Decreto Municipal, serão dirimidas pelo **COMITÊ GESTOR DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTIGENCIAMENTO EM SAÚDE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**; em conjunto com a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**;

Art.3º. Este Decreto Municipal, poderá ser alterado a qualquer tempo, de acordo com a evolução ou não da situação epidemiológica pelo novo **CORONAVÍRUS (COVID-19)**;

Art.4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, sem prejuízos aos demais Decretos Municipais que dispõem, sobre as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em face à pandemia decorrente do novo **CORONAVÍRUS (COVID-19)**, no âmbito do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná;

Publique –se, e Cumpra-se,

Paço Municipal Roberto Miguel Guedert, ao vigésimo segundo dia, do mês de abril, do ano de dois mil e vinte-22/04/2020.

Atenciosamente,

AUGUSTO APARECIDO CICATTO
Gestor Municipal

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RESOLUÇÃO N.º 1.016/2020 – GS/SEED

Súmula: Estabelece em regime especial as atividades escolares na forma de aulas não presenciais, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

O **Secretário de Estado da Educação e do Esporte**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, considerando a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, o Decreto Estadual n.º 4.320, de 20 de março de 2020, e a Deliberação do Conselho Estadual de Educação n.º 01, de 31 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, em caráter excepcional, o regime especial para a oferta de atividades escolares na forma de aulas não presenciais, em conformidade com o disposto na Deliberação n.º 01/2020 - CEE/PR, exarada em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

Parágrafo único. O regime especial previsto no *caput* deste artigo tem início retroativo a 20 de março de 2020 e será automaticamente finalizado por meio de ato do Governador do Estado do Paraná que determine o encerramento do período de suspensão das aulas presenciais ou por expressa manifestação do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Art. 2.º Fica sob a responsabilidade da mantenedora da Rede Pública Estadual de Ensino, a oferta das atividades não presenciais para o Ensino Fundamental anos finais e Ensino Médio.

Art. 3.º As atividades escolares não presenciais são aquelas utilizadas pelo professor da turma ou pelo componente curricular destinadas à interação com o estudante por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, *quizzes*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, *chats*, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas,

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

videochamadas e outras assemelhadas.

Art. 4.º As instituições de ensino da Rede Pública Estadual que ofertam Ensino Fundamental - anos finais, Ensino Médio, Educação Especial e conveniadas EJA - Fase I, EJA - Fase II, EJA - Ensino Médio e Profissionalizante, ofertarão atividades escolares no formato não presencial, nos termos da Deliberação n.º 01/2020 - CEE/PR

Art. 5.º As instituições de ensino da Rede Pública Estadual que ofertam Ensino Fundamental - anos iniciais deverão manter a suspensão do calendário escolar e propor calendário de reposição, conforme estabelecido na Deliberação n.º 01/2020 - CEE/PR, garantindo o padrão de qualidade do processo de ensino aprendizagem.

Art. 6.º São atividades escolares não presenciais:

- I – as ofertadas pela mantenedora e/ou pela instituição de ensino, sob responsabilidade do professor da turma ou do componente curricular, de maneira remota e sem a presença do professor e do estudante no mesmo espaço físico;
- II – metodologias desenvolvidas por meio de recursos tecnológicos, inclusive *softwares* e *hardwares*, adotadas pelo professor ou pela instituição de ensino e utilizadas pelos estudantes com material ou equipamento particular, cedido pela instituição de ensino, ou mesmo público;
- III – as incluídas no planejamento do professor e contempladas na proposta pedagógica curricular da instituição de ensino;
- IV – as submetidas ao controle de frequência e participação do estudante;
- V – as que integram o processo de avaliação do estudante.

Art. 7.º A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, como mantenedora da Rede Pública Estadual de Ensino, disponibilizará videoaulas gravadas pelos professores da rede utilizando os seguintes meios:

- I – TV aberta, com transmissão ininterrupta de todas as disciplinas constantes no currículo de cada ano/série;
- II – Aplicativo “Aula Paraná” gratuito para IOS e Android, contendo material das aulas, com possibilidade de interação em tempo real com um ou mais professores da turma na qual o



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

aluno encontra-se regularmente matriculado, mediante sincronia automática via plataformas de gerenciamento de dados.

§ 1.º As videoaulas de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizadas na forma de 5 (cinco) aulas diárias de 45 (quarenta e cinco) a 50 (cinquenta) minutos, de acordo com o currículo da série/ano.

§ 2.º As videoaulas serão ministradas por professores da Rede Estadual de Ensino, selecionados por meio de ato específico.

Art. 8.º Para a oferta de aulas não presenciais serão disponibilizados aos estudantes e professores três (3) canais abertos com cobertura estadual, contemplando cinco (5) aulas diárias, de quarenta e cinco (45) a cinquenta (50) minutos, replicando a rotina diária de aulas de cada turma no seu contexto escolar, respeitando a distribuição curricular de cada disciplina, dispostas da seguinte forma:

- I – um canal para as aulas do 8º e 6º anos;
- II – um canal para oferta das aulas do 9º e 7º anos;
- III – um canal para o Ensino Médio, guardadas as suas especificidades.

Art. 9.º Para garantir maior abrangência das aulas não presenciais, será disponibilizado, sem custo para o usuário, o aplicativo “Aula Paraná” e seus recursos, o qual deverá ser acessado durante o horário de disponibilização das aulas, conforme Anexo I, da seguinte forma:

- I – os usuários, professores e estudantes deverão baixar o aplicativo “Aula Paraná”, disponível para Android e IOS;
- II – para acessar o aplicativo, o aluno deverá utilizar o seu número do CGM (Cadastro Geral de Matrícula) e a senha será a data de nascimento com os quatro (4) dígitos do ano de nascimento (DDMMAAAA). Caso o estudante não tenha conhecimento desta informação, deverá entrar em contato com a Coordenação de Atendimento aos Sistemas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo *e-mail*, atendimento.sistemas@educacao.pr.gov.br, telefone 08006433340 e whatsapp 41 99119-1694, ou ainda acessar www.aredoaluno.seed.pr.gov.br e clicar em recuperar CGM;
- III – Para acesso, o professor deverá utilizar o número do RG (com a letra *p* minúsculo no início, seguido do número do RG) e a senha será a mesma utilizada para o acesso ao *e-mail*

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Expresso. Caso o professor não tenha conhecimento de usuário e senha do e-mail Expresso, deverá entrar em contato com a CRTE (Coordenação Regional de Tecnologias Educacionais) de seu respectivo Núcleo Regional da Educação.

Art. 10. Serão disponibilizados os serviços Google Classroom e Google Forms, vinculados ao *e-mail @Escola*, disponível a todos os estudantes e professores da rede estadual de ensino, que consiste em uma sala de aula virtual sincronizada com o aplicativo Aula Paraná, permitindo ao professor autonomia em organizar de forma didática os materiais complementares da respectiva disciplina por meio de fóruns, imagens, vídeos, *links*, *quizzes* etc.

Art. 11. Para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais, a instituição de ensino deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, protocolar requerimento no respectivo Núcleo Regional de Educação endereçado à SEED, contendo:

- I – ata de reunião do Conselho Escolar, aprovando a proposta;
- II – descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;
- III – demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo *softwares* e *hardwares*, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;
- IV – demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;
- V – demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;
- VI – data de início e término das atividades não presenciais.

Art. 12. São atribuições da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte:

- I – elaborar documentos normativos referentes à implementação das aulas não presenciais;
- II – publicizar as normativas;
- III – orientar as instituições de ensino quando aos procedimentos referentes às aulas não presenciais;
- IV – acompanhar amplamente o processo de implementação, garantindo que a carga

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

horária a ser disponibilizada esteja em conformidade com a carga horária do ensino presencial, observando a sincronia entre os recursos do aplicativo e o Livro Registro de Classe Online (LRCO), Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE) e demais sistemas e plataformas que fazem a gestão dos sistemas e garantem informações dos programas;

V – dar suporte aos Núcleos Regionais da Educação (NRE) na mediação durante o processo de implementação das aulas não presenciais;

VI – receber, analisar e emitir o ato de validação da oferta das aulas não presenciais, de acordo com a Deliberação n.º 01/2020- CEE/PR;

VII – assegurar o cumprimento do Disposto na Deliberação n.º 01/2020- CEE/PR, com vistas à garantia da oferta de educação com qualidade e equidade.

Art. 13. São atribuições dos Núcleos Regionais de Educação:

I – publicizar todas as informações, normativas e especificidades do processo de aulas não presenciais;

II – orientar as instituições de ensino no que concerne à implementação das aulas não presenciais;

III – acompanhar o processo de implementação das aulas não presenciais nas instituições de ensino;

IV – dar suporte aos profissionais da educação e comunidade escolar, quando necessário;

V – monitorar a implementação do processo de aulas não presenciais e emitir parecer técnico para embasar a emissão do ato de validação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED);

VI - disponibilizar, ainda que em trabalho remoto, atendimento ao professor que não tenha conhecimento de usuário e senha do *e-mail* @ escola, de forma a garantir que ele possa conectar-se com as aulas não presenciais ofertadas para os seus alunos;

VII – viabilizar que o estudante tenha conhecimento do seu e-mail @escola caso não possa entrar em contato com a Coordenação de Atendimentos aos sistemas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no *e-mail* atendimento.sistemas@educacao.pr.gov.br, telefone 08006433340 e whatsapp 41 99119-1694.

Art. 14. São atribuições da Direção da instituição de ensino:

I – dar publicidade ao processo de implementação das aulas não presenciais à comunidade

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

escolar;

II – assegurar a garantia do cumprimento das determinações da mantenedora;

III – garantir o cumprimento do art. 6.º e seus incisos da Deliberação 01/2020 do Conselho Estadual de Educação que consiste em:

a) protocolar no respectivo NRE, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da cessação do regime especial, requerimento da oferta de atividades não presenciais contendo: Ata de reunião do Conselho Escolar acerca da proposta; descrição das atividades não presenciais ofertadas com remissão à proposta pedagógica autorizada; demonstração dos recursos utilizados; demonstração da participação dos alunos, frequência; demonstração do aproveitamento das atividades realizadas; data de início e término das atividades não presenciais;

IV – viabilizar, quando necessário, acesso do docente aos recursos tecnológicos para o efetivo cumprimento desta Resolução, observando as normas técnicas determinadas pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, referente à pandemia COVID – 19;

V – monitorar e garantir a efetividade do processo envolvendo toda comunidade escolar;

VI – acompanhar a efetiva participação da equipe pedagógica e professores registrando as ocorrências na frequência no Relatório Mensal de Faltas (RMF), garantindo a presença para o professor que participou do processo de implementação por meio do aplicativo “Aula Paraná” – as faltas injustificadas só poderão ser excluídas mediante a comprovação de reposição (carga horária e conteúdo);

VII - contribuir com os professores, caso seja necessário, no enriquecimento pedagógico das aulas via *chat*, aplicativo e Google Classroom.

Art. 15. São atribuições da Equipe Pedagógica:

I – monitorar os acessos dos docentes e estudantes, via Livro Registro de Classe online (LRCO);

II – contactar os responsáveis, por meio dos sistemas de gestão *online* disponibilizados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte quando os estudantes não acessarem o aplicativo;

III – informar aos professores a importância da implementação das aulas não presenciais e as ações previstas;



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

- IV – contribuir com os professores, caso seja necessário, no enriquecimento pedagógico das aulas via *chat*, aplicativo e *classroom*;
- V – nos casos em que seja identificado e comprovado que existem estudantes sem acesso aos canais disponibilizados para a efetividade das aulas não presenciais, a equipe pedagógica deverá realizar a impressão dos materiais disponibilizados pela mantenedora, os quais deverão ser entregues aos estudantes quinzenalmente, no momento de entrega do kit de merenda escolar;
- VI – garantir o acesso ao material impresso encaminhado pela mantenedora aos estudantes que não tem acesso aos recursos para aulas não presenciais, a ser entregue pela escola na mesma data da entrega da merenda;
- VII – os alunos não tem acesso aos recursos para aulas não presenciais receberão as atividades quinzenalmente.

Parágrafo único. No caso de o pedagogo não acompanhar nenhuma das situações propostas pela mantenedora das aulas não presenciais, terá suas faltas computadas no RMF e apenas serão retiradas quando da efetiva reposição, salvo se estiver de atestado ou licença.

Art. 16. São atribuições do professor:

- I – fazer *login* no aplicativo “Aula Paraná”, conforme Anexo I;
- II – respeitar a oferta diária das aulas para suas turmas, conforme Anexo I;
- III – participar efetivamente dos *chats*, estimulando a interação dos estudantes, promovendo a mediação da aprendizagem;
- IV – complementar e fazer o enriquecimento pedagógico as aulas do aplicativo e do Google *classroom* e *google forms* por meio de recursos didáticos (imagens, textos, gráficos, entre outros, observando a legislação que trata dos direitos autorais);

Parágrafo único. No caso de o docente não acompanhar nenhuma das situações propostas pela mantenedora das aulas não presenciais e não executar a reposição durante o período do calendário escolar de 2020, este terá suas faltas computadas no RMF, as quais apenas serão retiradas quando da efetiva reposição, salvo se o professor estiver de



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

atestado ou licença.

Art. 18. Os estudantes serão avaliados automaticamente ao realizar as atividades disponíveis no aplicativo “Aula Paraná”, *Google classroom e google forms* pois os sistemas de gestão estarão sincronizados.

Art. 19. Os estudantes que necessitarem realizar as atividades através do material impresso deverão entregar as atividades na data do recebimento do kit de merenda escolar, sendo que estas atividades serão avaliadas após o retorno das aulas presenciais.

Art. 20. A frequência do estudante será registrada mediante *login* no aplicativo “Aula Paraná”, conforme disposição das aulas - Anexo I.

Art. 21. Os estudantes que tiverem acesso apenas pela TV, canal aberto, deverão realizar as atividades e entregá-las na sua respectiva instituição de ensino, no prazo sete dias corridos, após o retorno das aulas presenciais.

Art. 22. A frequência dos professores será registrada mediante login no aplicativo “Aula Paraná”, conforme disposição das aulas, anexo 1.

Art. 23. O Conselho Escolar deverá acompanhar por intermédio de seus membros que estão ligados diretamente à instituição de ensino, a implementação de aula não presencial, garantindo o cumprimento do previsto na Deliberação n.º 01/2020- CEE/PR e na presente Resolução.

Art. 24. Nas modalidades de ensino abaixo elencadas, observa-se:

I – Educação de Jovens e Adultos - EJA:

- a) os estudantes do 1º e 3º Semestre do Ensino Fundamental - fase II deverão assistir às aulas no canal referente ao 6º e 7º Ano, conforme Anexo I.
- b) os estudantes do 2º e 4º Semestre do Ensino Fundamental - fase II deverão assistir às aulas no canal referente ao 8º e 9º Ano, conforme Anexo I.
- c) os estudantes do Ensino Médio deverão assistir às aulas no canal referente ao Ensino



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Médio, conforme Anexo I.

II – Educação Profissional:

- a) o estudante deverá assistir às aulas referentes às disciplinas que compõe a Base Nacional Comum Curricular, conforme Anexo I;
- b) em relação às disciplinas específicas/técnicas, serão repassadas orientações pela mantenedora.

III – Educação Integral:

- a) o estudante deverá assistir às aulas referentes às disciplinas que compõe a Base Nacional Comum Curricular, conforme Anexo I;
- b) em relação às disciplinas específicas/componentes curriculares, aguardar novas orientações da mantenedora.

IV – Educação Especial: Para o Atendimento Educacional Especializado ofertado pelas Escolas da Rede Estadual de Ensino no turno e contraturno as orientações serão repassadas posteriormente;

V – As instituições parcerias da SEED com oferta de escolarização e atendimento educacional especializado deverão aguardar orientações de suas mantenedoras.

VI – Sareh/Cense/Unidade Prisional: Em cumprimento às normas técnicas determinadas pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, referente à pandemia COVID 19, fica determinado que haverá reposição do calendário escolar.

Art. 25. A instituição de ensino que não requerer a validação das atividades escolares não presenciais, deverá assegurar aos seus estudantes o cumprimento integral do plano de curso previsto para o período letivo de 2020, nos termos dos arts. 24, 31 e 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 26. Todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar de 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo, de acordo com orientações da SEED.

§ 1.º As instituições que requererem validação da oferta de atividades não presenciais, nos termos desta Resolução deverão encaminhar o calendário reorganizado e



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

os documentos listados no art. 11.

Art. 27. As instituições de ensino que ofertam Educação Infantil, conforme disposto na Deliberação n.º 01/2020 - CEE/PR deverão manter a suspensão do calendário escolar durante o período de regime especial e propor calendário de reposição.

Art. 28. A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no âmbito da sua atuação, como órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, e visando assegurar o cumprimento da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, orienta as instituições de ensino da Rede Municipal e da Rede Privada, nos seguintes termos:

I – que optarem por continuar a oferta de ensino não presencial, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, protocolar requerimento no respectivo Núcleo Regional de Educação endereçado à SEED, contendo os seguintes documentos:

- a) ata de reunião do Conselho Escolar;
- b) descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;
- c) demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo *softwares* e *hardwares*, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;
- d) demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;
- e) demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;
- f) data de início e término das atividades não presenciais.

II – que optarem por interromper o calendário escolar para retomada posterior, apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar de 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo, nos termos da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR.

Art. 29. A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, a qualquer tempo, poderá expedir Instruções Normativas Complementares para garantir a efetividade da implantação do regime especial neste ato disciplinado.



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Art. 30. Os casos omissos e os recursos referentes a esta Resolução devem ser protocolados no NRE e encaminhados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Art. 31. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência nos termos do art. 1.º.

Curitiba, 3 de abril de 2020.

Renato Feder
Secretário de Estado da Educação e do Esporte

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N.º 1.016/2020 – GS/SEED

GRADE - HORÁRIO CANAL 1

Canal 1 - 8º ANO

1.ª aula	início	08h15
	término	09h05
2.ª aula	início	09h05
	término	09h55
3.ª aula	início	09h55
	término	10h45
Intervalo 10h45 – 11h05		
4.ª aula	início	11h05m
	término	11h55m
5.ª aula	início	11h55m
	término	12h45m

Canal 1 - 6º ANO

1.ª aula	início	13h
	término	13h50
2.ª aula	início	13h50
	término	14h40
3.ª aula	início	14h40
	término	15h30
Intervalo 15h30 – 15h50		
4.ª aula	início	15h50m



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

	término	16h40m
5 aula	início	16h40
	término	17h30

GRADE HORÁRIO CANAL 2

Canal 2 - 9º ANO

1.ª aula	início	08h15
	término	09h05
2.ª aula	início	09h05
	término	09h55
3.ª aula	início	09h55
	término	10h45
Intervalo 10h45 – 11h05		
4.ª aula	início	11h05
	término	11h55
5.ª aula	início	11h55
	término	12h45

Canal 2 - 7º ANO

1.ª aula	início	13h
	término	13h50
2.ª aula	início	13h50
	término	14h40
3.ª aula	início	14h40
	término	15h30
Intervalo 15h30 – 15h50		
4.ª aula	início	15h50
	término	16h40
5.ª aula	início	16h40
	término	17h30

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

GRADE - HORÁRIO CANAL 3

Canal 3 - 1º ANO

1.ª aula	início	07h25
	término	08h10
2 aula	início	08h10
	término	08h55
3 aula	início	08h55
	término	09h40
Intervalo 09h40 – 10h		
4 aula	início	10h
	término	10h45
5 aula	início	10h45
	término	11h30

Canal 3 - 2º ANO

1 aula	início	11h30
	término	12h15
2 aula	início	12h15
	término	13h
3 aula	início	13h
	término	13h45
Intervalo 13h45 – 14h05		
4 aula	início	14h05
	término	14h50
5 aula	início	14h50
	término	15h35

Canal 3 - 3º ANO

1 aula	início	15h35
	término	16h20
2 aula	início	16h20
	término	17h05
3 aula	início	17h05
	término	17h50
Intervalo 17h50 – 18h10		
4 aula	início	18h10
	término	18h55
5 aula	início	18h55
	término	19h40



PROCESSO N.º 32/2020

INDICAÇÃO N.º 01/2020

APROVADA EM 31/03/2020

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO PARANÁ

ASSUNTO: Instituição de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS E SANDRA TERESINHA DA SILVA

I INTRODUÇÃO

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a situação de emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência do surto da doença causada pelo novo Coronavírus – COVID-19. Com a progressão dos casos em escala mundial de contaminação por transmissão comunitária, em 11 de março de 2020, a OMS caracterizou a situação como pandemia.

Em decorrência dessa situação, no Brasil foi publicada a Lei Federal n.º 13.979, em 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e o Ministério da Saúde publicou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus e a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020.

Ato contínuo, o Ministério da Educação publicou as Portarias MEC n.º 343, de 17 de março de 2020, alterada pela de n.º 345, de 19 de março de 2020, e n.º 356, de 20 de março de 2020, regulamentando a matéria na área da educação.



PROCESSO N.º 32/2020

No Paraná, o Governador publicou o Decreto Estadual n.º 4.230, em 16 de março de 2020, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual n.º 4.258, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, que dispõe, no Art. 8.º:

Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020. Parágrafo único. O período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da autoridade superior dos Órgãos e Entidades relacionados no *caput* deste artigo.

O Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, emitiu Nota de Esclarecimento mencionando as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na Educação Básica quanto na Educação Superior, e orientou os sistemas e as instituições, de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em razão da suspensão das atividades escolares decorrente da necessidade de ações preventivas à propagação do novo Coronavírus:

1. ao adotar as providências necessárias e suficientes para garantir a segurança da comunidade social, os sistemas federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal e as redes e instituições de educação básica e educação superior, devem considerar a aplicação dos dispositivos legais em articulação com as normas estabelecidas por autoridades federais, estaduais, e dos sistemas de ensino, para a organização das atividades escolares e execução de seus calendários e programas, ficando, a critério dos próprios sistemas de ensino e redes e instituições de educação básica e educação superior, a gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares;

Em 20 de março de 2020, este Conselho Estadual de Educação expediu uma Nota de Esclarecimento tendo por referência esses dispositivos e informou que se



PROCESSO N.º 32/2020

manifestaria posteriormente, o que se faz por meio desta Indicação e da Deliberação que a acompanha.

II SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Com a progressão da pandemia causada pelo novo Coronavírus e da suspensão das aulas presenciais pelo Governador do Estado do Paraná, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no exercício de sua autonomia, competência e responsabilidade, orienta e estabelece um ordenamento para o desenvolvimento das atividades escolares por meio desta Indicação e da Deliberação a que se vincula. A norma, editada excepcionalmente e em regime especial, tem validade para todo o Sistema Estadual de Ensino e o objetivo de orientar as atividades nas instituições durante o período de suspensão das aulas presenciais determinada pelo Decreto Estadual n.º 4.230/2020. Ainda, orientar a reorganização do calendário escolar de 2020 e autorizar atividades escolares não presenciais, anteriormente não previstas nos planos dos cursos.

Considerando as implicações no desenvolvimento do ano letivo de 2020, torna-se imprescindível retomar o fundamento legal superior com vistas à garantia de cumprimento do período letivo como direito do estudante. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei Federal n.º 9.394/1996, determina no Art. 24, I, que para a organização do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.

De igual modo, o Art. 31, II, da LDB estabelece para a organização da Educação Infantil “carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional”. E, por fim, determina em seu Art. 47 que para a “educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos



PROCESSO N.º 32/2020

exames finais, quando houver”.

Em 2009, pelo Parecer CNE/CEB n.º 19/2009, o Conselho Nacional de Educação respondeu às consultas formalizadas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) a respeito da reorganização dos calendários escolares em razão do surto ocorrido em decorrência da Gripe causada pelo vírus H1N1, situação que se aproxima ao momento ora vivenciado em nível nacional.

Nesse documento, o CNE manifestou-se nos seguintes termos:

(...) que a reorganização dos calendários escolares dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em função de qualquer intercorrência que modifique os respectivos programas curriculares e calendários escolares, alterando os compromissos assumidos nos projetos político-pedagógicos, não pode implicar em descumprimento dos mínimos legalmente estabelecidos pela LDB, ou seja: carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, independentemente do ano civil, para cursos de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, nos termos dos artigos 24 e 47; e jornada escolar diária mínima de 4 (quatro) horas, nos termos do artigo 34, no caso do Ensino Fundamental.

No mesmo caminho, pela Nota de Esclarecimento expedida em 18 de março de 2020, em função das implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, o CNE orientou que:

3. no processo de reorganização dos calendários escolares, deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

Esses dispositivos e orientações apontam que, independentemente das providências tomadas para a implementação das atividades escolares no momento da suspensão das aulas presenciais, todas elas devem ter por base a legislação que trata do ano letivo e assegurar a qualidade educacional.



PROCESSO N.º 32/2020

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino, é a Deliberação CEE-PR n.º 02/2018 que estabelece as normas para a organização escolar, o Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Escolar e o período letivo das instituições de Educação Básica. Já a Deliberação CEE-PR n.º 01/2017 fixa normas para as Instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná.

Para a Educação Básica, a Deliberação CEE-PR n.º 02/2018 atribui às instituições de ensino a elaboração de seu Projeto Político-Pedagógico, sob orientação da mantenedora, e aprovação por seu Conselho Escolar. Entre outros, o plano de curso, o sistema de avaliação, a metodologia de ensino e o calendário escolar integram o Projeto Político-Pedagógico. O calendário escolar, que expressa, no tempo, o período letivo de implementação da proposta pedagógica, deve conter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas letivas, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Destarte, considera-se, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, como efetivo trabalho escolar o contido na Deliberação CEE-PR n.º 02/2018.

Art. 29. Compreende-se como efetivo trabalho escolar, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no regramento definido pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, as atividades devidamente planejadas e presentes na Proposta Pedagógica Curricular, que contam com a participação de profissionais do magistério e estudantes.

Parágrafo único. Para ser considerado dia letivo de efetivo trabalho escolar deve haver o controle da frequência do estudante.

Enquanto isso, para as instituições de Educação Superior, a Deliberação CEE-PR n.º 01/2017, prevê que tanto para as instituições que, com base na Constituição Estadual, gozam de autonomia didático-científico-pedagógica, como para as instituições que não gozam de tais prerrogativas, todos os atos deverão levar ao cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos nos termos do Art. 47 da LDB.

Em se tratando do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, há que se considerar a existência de uma importante diversidade de ofertas educacionais realizadas pelas nove

PROCESSO N.º 32/2020

instituições de Educação Superior e mais de 8.000 da Educação Básica, segundo o Censo Escolar de 2019. Além disso, ao Sistema Estadual estão vinculados 379 municípios do Paraná, conforme dados confirmados pela Seccional da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).

São distintas formas de organização, cursos e modalidades de ensino, que vão desde o maternal, na Educação Infantil, até as pós-graduações em *stricto sensu*; número de cursos, professores e alunos; e condições de funcionamento. Entre os estudantes e até mesmo internamente às redes, a heterogeneidade e as diferenças são imensas. Nesse universo, não é possível aplicar uma regra única para este momento excepcional.

Assim sendo, é preciso reconhecer que cabe às direções das instituições e redes do Sistema Estadual de Ensino, com o suporte de suas mantenedoras, decidir sobre a forma mais adequada de desenvolvimento das atividades escolares durante esse período de regime especial. Logo, cada instituição e rede de ensino da Educação Básica e da Educação Superior deverá, condizente com sua realidade e a da comunidade a que atende, levantar os meios e recursos que dispõem, identificar as possibilidades existentes e, com o aporte da legislação educacional, decidir sobre as providências a serem tomadas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas.

Para essa decisão, as instituições e redes de ensino encontram respaldo nas possibilidades que a legislação educacional oferece, tanto de interrupção do calendário escolar para retomada posterior, como para a viabilização de alternativas metodológicas não presenciais de desenvolvimento das atividades previstas nas propostas pedagógicas e calendário escolar anteriormente aprovados.

No caso de interrupção do calendário escolar, tão logo o presente período de regime especial seja revogado, as instituições de ensino deverão retomar suas atividades regularmente e apresentar proposta de calendário escolar para efetivação do ano letivo. Os órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino farão a análise para validação e aprovação.

Na Educação Básica, para as instituições e redes que buscam alternativas de desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, a Nota de Esclarecimento do



PROCESSO N.º 32/2020

Conselho Nacional de Educação aponta que:

5. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizar a realização de atividades a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, **nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;**

II - ensino médio, **nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;**

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial. (grifos nossos)

O § 4.º do art. 32 da Lei Federal n.º 9.394/1996 acima grifado define:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem **ou em situações emergenciais.** (grifo nosso)

Por sua vez, o § 11 do Art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece:

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

(...)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - demonstração prática;



PROCESSO N.º 32/2020

- II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;
- IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
- V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;
- VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

Para a Educação Superior, embora o credenciamento e o recredenciamento da instituição para a oferta da educação a distância sejam da competência do Ministério da Educação, cabe ao Conselho Estadual de Educação do Paraná a autorização de funcionamento, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento dos cursos a distância. A matéria está disciplinada na Deliberação CEE-PR n.º 01/2017, Arts. 55 e 56.

Alerta-se que as instituições credenciadas e com cursos autorizados pelo Sistema Estadual de Ensino para a oferta de Educação a Distância deverão reprogramar as atividades presenciais previstas nos termos da Deliberação CEE-PR n.º 01/2007-CEE/PR, portanto, também suspensas neste momento, quais sejam: avaliações de estudantes; estágios obrigatórios; defesa de trabalhos de conclusão de curso; atividades relacionadas a laboratórios de ensino; entre outras.

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para a adoção de atividades não presenciais, é fundamental que a instituição de ensino identifique, em seus cursos e modalidades, os conteúdos em que essa oferta é possível, porém, garantindo a totalidade orgânica prevista na proposta pedagógica curricular aprovada. Logo, essa totalidade deve ser assegurada pela associação dos momentos não presenciais e dos presenciais ocorridos anteriormente e posteriormente à suspensão das aulas presenciais.

Dessa forma, tão logo finalize a suspensão das aulas presenciais, as instituições deverão retomar suas atividades regularmente. Por conseguinte, as propostas pedagógicas curriculares não poderão sofrer solução de continuidade.

Ainda, para instituições que optarem pela oferta não presencial nesse ínterim, é mister a garantia do acesso a todos os estudantes e profissionais da educação às



PROCESSO N.º 32/2020

condições necessárias para a implementação das atividades propostas. Esta condicionante busca garantir o padrão de qualidade, para todos e cada um, determinado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O não atendimento a essas condições implica no fato de que as atividades não presenciais, executadas neste período de interrupção de aulas presenciais, não poderão ser computadas como dias letivos. Isso porque o Art. 206 da Constituição Federal estabelece princípios, entre os quais, condições de acesso e permanência do estudante nos cursos em que estiver matriculado e condições adequadas de trabalho para os profissionais da educação.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
- II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - **garantia de padrão de qualidade.**
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (grifos nossos)

Ainda em relação ao acesso e à garantia da qualidade da educação ofertada, as instituições e redes de ensino, com o suporte de suas mantenedoras, deverão considerar as particularidades de suas instituições em relação às especificidades dos cursos e modalidades educacionais, bem como as condições socioeconômicas de seus alunos, acesso a equipamentos e materiais pedagógicos, especialmente de redes de comunicação.

Outro fator determinante para a garantia da qualidade é a localização das unidades escolares e a residência dos estudantes. Nesse sentido, as providências a serem tomadas durante o regime especial devem considerar as especificidades das



PROCESSO N.º 32/2020

Educações do Campo, Indígena e Quilombola e das instituições de ensino que atendem às comunidades das ilhas paranaenses e aos estudantes privados de liberdade.

Destaca-se nessas providências, a necessidade de atendimento igualitário aos estudantes da Educação Especial, nos termos do Art. 4.º, da Deliberação CEE/PR n.º 02/2016.

Art. 4º O Sistema Estadual de Ensino deverá assegurar aos estudantes da educação especial os mesmos direitos e deveres conferidos aos demais estudantes matriculados na respectiva rede de ensino.

A reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino deve ser proposta pelas direções das instituições e sua equipe pedagógica e administrativa. Contudo, a aprovação dessa proposta deve ser feita pelos conselhos superiores, ou equivalente, para instituições de Educação Superior e, no caso da Educação Básica, pelo Conselho Escolar, quando das redes públicas, ou pela mantenedora, quando da rede privada. Recomenda-se, no limite da possibilidade, a realização de reunião com ampla participação de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares.

É fundamental que se esclareça que a oferta de atividades não presenciais autorizada no período de regime especial instituído em decorrência da pandemia do Coronavírus e da suspensão das aulas presenciais pelo Governador do Estado, **não significa credenciamento de instituição de ensino ou autorização, pelo Sistema Estadual de Ensino, para a oferta da modalidade Educação a Distância.** O credenciamento e a autorização para a oferta dessa modalidade educacional implicam em solicitação de ato regulatório específico, com a apresentação de todos os requisitos previstos na Deliberação CEE-PR n.º 01/2007.

Observa-se a importância do trabalho em regime de colaboração previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a articulação das propostas a serem implementadas durante a suspensão das aulas presenciais, em nível local, entre as instituições de ensino das diferentes redes. A suspensão das aulas



PROCESSO N.º 32/2020

presenciais e as medidas a serem tomadas terão também impacto no transporte escolar dos estudantes da Educação Básica. A execução desse serviço pressupõe a integração de calendários escolares das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

De igual modo, é necessário planejar, conjuntamente, a transição entre os anos letivos de 2020 e 2021 das redes e instituições, tanto na Educação Básica como na Educação Superior. A existência de calendários escolares diferenciados em relação ao período de sua realização poderá comprometer matrículas e transferências. Especialmente, a matrícula de estudantes no 6.º ano do Ensino Fundamental, na 1.ª série do Ensino Médio e no 1.º ano da Educação Superior. Também, daqueles que migrarem entre instituições, redes e demais sistemas de ensino.

Finalmente, sugere-se às instituições de ensino a incorporação do tema pandemia do Coronavírus em seus currículos, por meio de conteúdos e/ou como tema articulador, transversal ou interdisciplinar. É essencial divulgar e reforçar as medidas de prevenção da propagação da doença.

É a indicação.



PROCESSO N.º 32/2020

DELIBERAÇÃO n.º 01/2020

APROVADO EM 31/03/2020

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

ASSUNTO: Instituição de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS E SANDRA TERESINHA DA SILVA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n.º 9.394, de 23/12/1996, pela Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, e tendo em vista a Indicação n.º 01/2020, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1.º Fica instituído, excepcionalmente, o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

Parágrafo único. O regime especial previsto no *caput* deste artigo tem início retroativo a 20 de março de 2020 e será automaticamente finalizado por meio de ato do Governador

PROCESSO N.º 32/2020

do Estado do Paraná que determine o encerramento do período de suspensão das aulas presenciais, disposto no Decreto Estadual n.º 4.230/2020, ou por expressa manifestação deste Conselho.

Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, com exceção para a educação infantil, a oferta de atividades não presenciais.

§ 1.º A autorização de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às práticas educacionais, de estágios e de laboratórios.

§ 2.º Especificamente para o curso de Medicina, a autorização de que trata o *caput* deste artigo aplica-se apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.

§ 3.º A autorização prevista no *caput* deste artigo está concedida somente durante o período de regime especial previsto no Art. 1.º desta Deliberação.

Art. 3.º Fica sob a responsabilidade das direções das instituições e redes de ensino, em comum acordo com suas mantenedoras, a decisão de manter a suspensão do calendário escolar durante o período de regime especial ou pela continuidade das atividades escolares no formato não presencial.

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão comunicar a decisão tomada à comunidade escolar, particularmente aos pais ou responsáveis, quando o aluno for menor de 18 anos, e aos demais estudantes, utilizando os meios de comunicação de maior abrangência.

Art. 4.º As atividades escolares não presenciais são aquelas utilizadas pelo professor da

PROCESSO N.º 32/2020

turma ou do componente curricular para a interação com o estudante por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, *quizzes*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, *chats*, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas e outras assemelhadas.

Art. 5.º Compreendem atividades escolares não presenciais:

I – as ofertadas pela instituição de ensino, sob responsabilidade do professor da turma ou do componente curricular, de maneira remota e sem a presença do professor e do estudante no mesmo espaço;

II – metodologias por meio de recursos tecnológicos, inclusive *softwares* e *hardwares*, adotadas pelo professor ou pela instituição de ensino e utilizadas pelos estudantes com material ou equipamento particular, cedido pela instituição de ensino, ou mesmo público;

III – as incluídas no planejamento do professor e contempladas na proposta pedagógica curricular da instituição de ensino aprovadas;

IV – as submetidas ao controle de frequência e participação do estudante;

V – as que integram o processo de avaliação do estudante.

Parágrafo único. A mantenedora e a instituição de ensino devem buscar amparo na experiência de seus professores que tenham habilitação em atividade escolar não presencial e/ou disponibilizar meios e recursos pedagógicos e tecnológicos para oportunizar a formação dos professores, com vistas à oferta desse tipo de atividade.

Art. 6.º Para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais, a instituição de ensino deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término



PROCESSO N.º 32/2020

da suspensão das aulas presenciais, protocolar requerimento no respectivo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contendo:

- I – ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública; ata da mantenedora, quando instituição privada, no caso da Educação Básica; ata do Conselho Diretor ou equivalente, quando Faculdades, aprovando a proposta;
- II – descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;
- III – demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo *softwares* e *hardwares*, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;
- IV – demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;
- V – demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;
- VI – data de início e término das atividades não presenciais.

Parágrafo único. Excetuam-se da previsão do *caput* deste artigo as Universidades Estaduais e o Centro Universitário, com fundamento no Art. 207 da Constituição Federal.

Art. 7.º A análise do requerimento e a emissão do ato de validação da oferta não presencial prevista nesta Deliberação ficam a cargo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no âmbito de suas atuações.



PROCESSO N.º 32/2020

§ 1.º Somente serão consideradas válidas, para efeito de cumprimento do período letivo constante dos Arts. 24, 31 e 47, da Lei Federal n.º 9.394/1996, as atividades escolares não presenciais devidamente autorizadas e que atendam integralmente ao disposto nesta Deliberação.

§ 2.º Não serão aprovadas, nem consideradas como período letivo, para efeito de cumprimento do calendário escolar, as atividades não presenciais que não preencherem os requisitos desta Deliberação.

Art. 8.º A instituição de ensino que não requerer a oferta de atividades escolares não presenciais, ou cujo requerimento não for validado nos termos do Art. 7.º desta Deliberação, deverá assegurar aos seus estudantes o cumprimento integral do plano de curso previsto para o período letivo de 2020, nos termos dos Arts. 24, 31 e 47 da Lei Federal n.º 9.394/1996.

Art. 9.º Todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar de 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo.

§ 1.º As instituições que requererem validação para a oferta de atividades não presenciais, nos termos desta Deliberação deverão encaminhar o calendário reorganizado e os documentos listados no Art. 6.º.

§ 2.º As instituições de ensino com credenciamento e autorização para a oferta da modalidade da Educação a Distância pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão reprogramar as atividades presenciais, previstas na proposta pedagógica curricular, nos termos da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, para momento posterior ao período de regime especial definido no Art. 1.º desta Deliberação.



PROCESSO N.º 32/2020

§ 3.º Excetuam-se da previsão do *caput* deste artigo as Universidades Estaduais e o Centro Universitário, com fundamento no Art. 207 da Constituição Federal.

Art. 10. Recomenda-se às mantenedoras das redes e às instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná e aos demais Sistemas de Ensino no âmbito do Estado do Paraná, a articulação e o trabalho em regime de colaboração para a oferta de atividades escolares não presenciais e para a proposição de novo calendário escolar, com o objetivo de:

- I – alcançar sincronia do calendário escolar de 2020 e de 2021;
- II – organizar o transporte escolar quando da revogação da suspensão das aulas presenciais e da liberação para a sua realização;
- III – organizar a rotina de trabalho dos professores que possuem dois cargos ou empregos em uma mesma rede ou em redes distintas.

Art. 11. As redes e as instituições de ensino devem, ao realizarem as atividades não presenciais, acompanhar e assegurar os direitos de todos os estudantes, o cumprimento dos conteúdos e da carga horária prevista na proposta pedagógica curricular.

Art. 12. Os Sistema Municipais de Ensino, organizados nos termos da lei, podem aderir a esta Deliberação.

Art. 13. Cabe à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no âmbito de suas atuações, assegurar o cumprimento desta Deliberação, com vistas à garantia da oferta de educação com qualidade e equidade.



PROCESSO N.º 32/2020

Art. 14. Os casos omissos e os recursos referentes a esta Deliberação devem ser protocolados neste Conselho.

Art. 15. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência nos termos do seu Art. 1.º.

Relatores:

CARLOS EDUARDO SANCHES

FABIANA CRISTINA DE CAMPOS

SANDRA TERESINHA DA SILVA

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Aprovada por 17 (dezesete) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, com declaração de voto da Conselheira Taís Maria Mendes.

Sala Pe. José de Anchieta, 31 de março de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente



PROCESSO N.º 32/2020**Declaração de Voto contrário à Deliberação n.º 01/2020.**

Apesar da legislação educacional permitir a EaD, a realidade é que nossas escolas não estão preparadas para esta ferramenta de ensino. O direito ao acesso e à educação de qualidade requer compromisso e estrutura nas redes estadual e municipais.

Nossos estudantes, especialmente os carentes, não terão acesso aos recursos que as atividades não presenciais exigem. Ainda, teremos famílias cujo os pais, mães ou responsáveis terão dificuldades no acompanhamento das atividades escolares.

Em consequência da quarentena, os(as) professores(as) estão impossibilitados de discutir e planejar com o Colegiado as atividades não presenciais, além da falta de acesso a equipamentos e programas, comprometendo a formulação, a execução e o acompanhamento das atividades não presenciais a serem executadas.

A APP-Sindicato defende a universalidade, equidade e a qualidade pedagógica do processo ensino-aprendizagem, princípios que neste momento a EaD não atende.

Portanto, é insuficiente autorizar algo que não garanta o acesso e a qualidade da educação para todos(as) que trabalham e estudam em nossas escolas.

Conselheira Taís Maria Mendes
Representante da APP-Sindicato